

ATA Nº 005
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023
RECEBIMENTO E ANÁLISE DE RECURSOS DAS
PROPOSTAS COMERCIAIS

RECORRENTE: ERAM ESTALEIRO RIO AMAZONAS LTDA.

RECORRIDA: ELP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA NAVAL PARA REALIZAR A OBRA DE CONSTRUÇÃO DE 2 (DOIS) HANGARES FLUTUANTES PARA GUARDA DAS EMBARCAÇÕES "LANCHA JOSÉ HERETIANO DA SILVA", DO SENAC/AM, E "LANCHA JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, DO SESC/AM".

I. DOS FATOS

1.1. A empresa requerente tomou ciência do resultado final pela Ata Nº 004 de Abertura do Envelope da Proposta Comercial e Comunicado nº 003.

1.2. Após a divulgação do Comunicado nº 003 foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso dos interessados, conforme preconizado no subitem 9.8.3 do edital. Neste sentido a empresa **ERAM ESTALEIRO RIO AMAZONAS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 02.709.163/0001-73, apresentou recurso contra o resultado final, posto a classificação da empresa **ELP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 34.294.555/0001-05, alegando que a empresa não possui local adequado para realização dos serviços, bem como o responsável técnico que participou do processo licitatório, possui vínculo com a empresa vencedora, sendo vedado pelo ordenamento jurídico.

II. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Diante do comunicado nº 003 foi informada a abertura do prazo 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso, e mais 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, e 10 (dez) dias para julgamento dos recursos.

2.2. Desta forma, o recurso apresentado pela empresa recorrente é tempestivo, sendo apresentado recurso em 06/12/2023, último dia para apresentação do mesmo.

2.3. Neste mesmo sentido, a empresa **ELP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentou suas contrarrazões em 14/12/2023, último dia para apresentação do mesmo.

III. DO RECURSO

3.1. Foi apresentado o seguinte recurso:

3.1.1. Em síntese, a empresa **ERAM ESTALEIRO RIO AMAZONAS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 02.709.163/0001-73, recorreu da decisão desta Comissão de Licitação de Obras, que classificou a proposta da empresa **ELP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA** nesta fase do certame.

3.1.1.1. Em 30/11/2023 foi divulgado o resultado, onde a empresa **ELP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES**, foi a vencedora da concorrência, com a proposta de R\$ 1.921.521,98 (um milhão, novecentos e vinte e um mil, quinhentos e vinte e um reais, noventa e oito centavos). Todavia, em sede de recurso administrativo, alega a empresa recorrente que a empresa declarada vencedora, não atende algumas das condições de participação do edital, a saber:

3.1.1.1.1. Não possui local adequado para realização dos serviços objeto do certame;

3.1.1.1.2. O responsável técnico que participou do procedimento licitatório, tem vínculo com a empresa vencedora, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, (seja no curso do procedimento licitatório, pouco antes ou posterior).

3.1.1.2. A recorrente alega que o registro de pessoa jurídica da empresa vencedora, possui endereço diverso daquele onde seria feita a execução dos serviços e o local físico para execução da obra apresentado no contrato, não consta nos registros de pessoa jurídica como de uma de suas filiais, bem como não é possível a execução dos serviços objeto do certame licitatório, posto que, situado em área de barrancos a margem do Rio Negro (...).

3.1.1.3. Destaca a empresa recorrente, que o local apontado pela empresa recorrida só existe hoje, por conta da grande seca (vazante) de conhecimento notório, que ocorre no Amazonas, mais que, com o início da enchente, logo desaparecerá. (...)

3.1.1.4. Aponta que, em que pese a empresa recorrida possua registro no CREA/AM, depreende-se dos autos que a referida empresa não possui local físico adequado para realização das obras do objeto deste certame licitatório, desatendendo ao requisito da qualificação técnica, pelo que, em atenção ao item 10.9, pretende que a Comissão de Licitação INABILITE a empresa vencedora.

3.1.1.5. Registra a recorrente que, no caso em tela, o responsável técnico que participou da elaboração dos procedimentos licitatórios possui vínculo com a empresa vencedora, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (...).

3.1.1.6. Alega que a proibição legal deriva do princípio da moralidade e da isonomia, que regem a Administração Pública, justificando-se, ainda, pelo fato de que, na licitação, todos os interessados em contratar com o Poder Público devem competir em igualdade de condições, sem quaisquer favoritismos ou discriminações.

3.1.1.7. Aduz que, no caso em tela, o responsável que participou diretamente da elaboração do certame, **VICTOR GABRIEL DOS S. MESQUITA**, possui vínculo com a empresa vencedora, mantendo vínculos com a situação concreta, de modo que, por ocasião dos procedimentos licitatórios possui condições de frustrar a competitividade (...).

3.1.1.8. Por tais razões, com fulcro nos princípios norteadores do direito administrativo, postula a recorrente a INABILITAÇÃO da empresa vencedora.

3.1.1.9. A recorrente pugna pela realização de diligência com o objetivo de aferir a exequibilidade e a legalidade da empresa declarada vencedora.

3.1.1.10. Por fim, em seu recurso, a recorrente requer:

- a) O recebimento do seu recurso;
- b) A notificação da empresa recorrida, para querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias;
- c) Que a peça recursal seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- d) Que a Comissão de Licitação reconsidere a decisão que julgou como vencedora a empresa **ELP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES**, para o fim de desclassificar/inabilitar, nos termos da fundamentação supramencionada;
- e) Que sejam realizadas diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade da proposta vencedora;
- f) Que, caso opte por manter a decisão, que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, §4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. Foi apresentado a seguinte contrarrazão pela empresa recorrida:

4.1.1. Em síntese, a empresa **ELP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 34.294.555/0001-05 apresentou suas contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa **ERAM ESTALEIRO RIO AMAZONAS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 02.709.163/0001-73, destacando o seguinte:

4.1.1.1. DAS NORMAS JURÍDICAS QUE REGEM ESTE PROCESSO LICITATÓRIO.

(...)

4.1.1.1.1. O presente recurso ora contrarrazado não tem o condão de modificar a anterior decisão proferida por esta D. Comissão Julgadora, no qual declarou esta **RECORRIDA** como vencedora do presente certame, as argumentações expendidas pela **RECORRENTE** não encontram guaridas ao menor esforço de elencar suas deficiências e seu inconformismo, senão, veja - se:

4.1.1.1.2. Inicialmente cabe esclarecer que todo o procedimento licitatório em epígrafe é pautado no Edital, seus anexos, e na Resolução de Licitações e de Contratos do SENAC n. 958/2012, publicada na seção 3, páginas 192, 193 e 194 do Diário Oficial da União, edição nº 187, de 26/09/2012, e na Resolução de Licitações

e Contratos do SESC n. 1.252/12, de 1/8/2012, do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio, publicada na Seção 3 do Diário Oficial da União, edição nº 144, de 26/7/2012, ambas com suas alterações posteriores.

4.1.1.1.3. Ainda destacamos que as instruções estabelecidas no Edital de Licitação determinam os procedimentos que orientarão o presente processo licitatório, até a assinatura do respectivo contrato ou documento equivalente. Alegações de desconhecimento destas instruções, bem como das disposições legais acima especificadas, não serão aceitas como razões válidas para justificar quaisquer erros ou divergências encontradas em seus DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e/ou PROPOSTAS DE PREÇOS.

(...)

4.1.1.2. DAS ANÁLISES DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO CONSTATES NO EDITAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE DEVIDO A EMPRESA NÃO POSSUIR LOCAL ADEQUADO PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. O SISTEMA "S" E SUA NÃO VINCULAÇÃO A LEI nº 8.666/93.

(...)

4.1.1.2.1. Quanto à suposta irregularidade devido a empresa não possuir local adequado para realização dos serviços, informamos que a alegação não possui qualquer fundamentação válida, muito por não encontrar respaldo em qualquer um dos dispositivos legais que regem o procedimento licitatório, sendo que em uma rápida justificativa, qualquer licitante pode locar ou adquirir local supostamente adequado para realização dos serviços. Ademais, o detentor do objeto deste certame, realizou diligência no local onde será executada a obra, onde constatou a construção naval de uma instalação portuária de grande porte e quatro de pequeno porte em construção pela empresa recorrida, já em fase de acabamento, ou seja, houve verificação *in loco* da existência de estrutura mais que apta e necessária para realização do objeto deste certame.

4.1.1.2.2. Já quanto à segunda alegação a recorrente invoca a antiga lei geral de licitações, ou seja, a Lei 8.666/93 em seu artigo 9º, inciso I,

(...)

4.1.1.2.3. Como já verificamos nem o Edital e nenhum dos dispositivos legais que regem o procedimento licitatório em epígrafe, encontramos amparo para alegações pífias da recorrente

4.1.1.2.4. Ao invocarmos a citada Lei 8.666/93 apenas analogamente, temos que o objetivo principal do procedimento licitatório é o caráter competitivo na busca da proposta mais vantajosa para a Administração e assim é taxativa a aplicabilidade do artigo 3º da Lei 8.666/93, ao asseverar:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

4.1.1.2.5. Nesse aspecto, a proposta apresentada pela Recorrida atende perfeitamente as exigências adotadas para o critério de julgamento, bem como, se

revelou no preço global a melhor proposta para a Administração, atendendo ainda, o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93.

4.1.1.2.6. Por certo as alegações da recorrente são infundadas e não merecem prosperar, conforme já demonstrado nestas contrarrazões.

4.1.1.3. DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E O SUPOSTO VÍNCULO COM A INSTITUIÇÃO LICITANTE.

4.1.1.3.1. Ainda se as alegações não forem suficientes, passamos a análise do Art. 9º da Lei de Licitações nº 8.666/93 que versa sobre o contexto de participação de funcionários públicos em licitações, o referido normativo traz as restrições para evitar os denominados conflitos de interesses.

4.1.1.3.2. De acordo com o mandamento legal, os funcionários públicos não podem participar das licitações como licitantes, ou seja, não podem concorrer aos contratos licitados. Neste diapasão, houve um equívoco interpretativo da parte recorrente, pois essa restrição tem como objetivo impedir que os funcionários públicos utilizem seu conhecimento privilegiado para obter vantagens indevidas ou influenciar o resultado da Licitação.

4.1.1.3.3. Conforme os documentos enviados pela empresa recorrida, o responsável técnico indicado, referente ao objeto do presente processo licitatório é o Sr. MARCELO HENRIQUE DIBO PAES, ENGENHEIRO NAVAL, inscrito no CPF sob n.983.462.882-04, Registro no CREA sob o n.29140AM.

4.1.1.3.4. A indicação do responsável técnico ante mencionado tem como objetivo garantir a lisura e a imparcialidade do processo licitatório, reforçando ainda mais a importância dos princípios constitucionais dispostos no Art. 37 da CRFB/88.

4.1.1.3.5. Ademais, cumpre esclarecer que o responsável técnico da empresa recorrida não está ligado direta ou indiretamente ao edital, não sendo o mesmo autor do projeto básico ou executivo do edital como pessoa física ou jurídica, também não se trata de empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; e por fim nem de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, conforme Art. 9º, incisos I, II e III da lei nº 8.666/93.

4.1.1.3.6. Por fim, a resolução 958/2012 do SENAC nas suas disposições finais Art. 39 dispõe: "Não poderão participar das licitações nem contratar com o SENAC dirigente ou empregado da entidade", tomando-se ainda mais desarrazoado as alegações trazidas pela recorrente.

4.1.1.4. DAS ALEGAÇÕES MERAMENTE PROTETÓRIAS TRAZIDAS PELA PARTE RECORRENTE

4.1.1.4.1. A parte recorrida, visa através deste recurso, transitar por caminhos legais em busca de salvaguardar seus direitos, com o objetivo de solucionar o imbróglio. As alegações trazidas pela parte recorrente são meramente protetórias e não tem o condão e nem força jurídica para modificar o cenário atual do procedimento licitatório.

4.1.1.4.2. Tendo em vista que, nas fases percorridas até o presente momento a empresa recorrida, e escolhida como melhor classificada correspondeu a todos requisitos obrigatórios constates do Edital.

4.1.1.4.3. Neste diapasão, as alegações trazidas pela parte recorrente não merecem prosperar, uma vez que todas as documentações referentes a proposta e habilitação apresentados pela empresa recorrida cumpriram todos os requisitos do instrumento convocatório em comento, e já foram analisadas anteriormente.

(...)

4.1.2. Por fim, a recorrida postulou o recebimento das suas contrarrazões e que o recurso da empresa ERAM ESTALEIRO RIO AMAZONAS LTDA, seja julgado improcedente, para manter a habilitação da empresa ELP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA que ofertou a proposta mais vantajosa para o SENAC.

5. DA ANÁLISE

5.1 Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos as decisões da Comissão de Licitação de Obras estão embasadas nos princípios insculpidos da Resolução Senac nº 958/2012. Os processos licitatórios do Senac são realizados em estreita observância ao seu Regulamento de Licitações e Contratos, aprovado pelo Conselho Nacional, o qual ampara-se nos princípios das boas práticas da administração.

5.2 Cabe esclarecer que o Senac não se submete aos ditames da Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666/93), nem a outro normativo de tema conexo, que não seja o seu próprio regulamento, conforme decisão do Tribunal de Contas da União (Decisão nº. 907/1997 TCU Plenário – TC 011.777/96-6), ratificada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão no Recurso Extraordinário nº 789.874-DF, de 17 de setembro de 2014.

5.3 Antes da devida análise às alegações das participantes, nos cabe informar que ambas empresas ERAM ESTALEIRO RIO AMAZONAS LTDA e ELP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, tiveram acesso à íntegra dos autos do processo licitatório, bem como à cópia do processo, conforme requerido pelos mesmos antes da formulação do recurso e das contrarrazões.

5.4 Verifica-se que a recorrente busca discutir matéria atinente à fase de habilitação das empresas licitantes, já superada e decidida conforme as Atas nº 002/2023 e nº 003/2023, publicadas. Nesta fase, só caberia nova discussão em relação ao conteúdo das propostas apresentadas, o que não é o caso do recurso apresentado pela empresa ERAM ESTALEIRO RIO AMAZONAS LTDA. Contudo, em que pese a matéria do recurso encontrar-se preclusa, a Comissão de Licitação, usando da prudência e do seu dever de conduzir o certame de forma transparente, reanalisou os pontos destacados no recurso, concluindo conforme a seguir:

5.5 Analisando detidamente as peças do recurso e das contrarrazões, nos cabe esclarecer que a empresa ERAM ESTALEIRO RIO AMAZONAS LTDA solicitou que a CLO efetuassem diligência às instalações da empresa recorrida, a qual insiste na execução de diligências nas instalações diante da frustração ao resultado apresentado através de Comunicado nº 003.

5.6 É possível observar que a Comissão de Licitação de Obras, em fase prévia a divulgação do resultado da primeira fase do certame, efetuou a devida diligência documental e visitou *in loco* as instalações administrativas e a área de obra naval da empresa recorrida, a fim de sanar eventuais dúvidas quanto a capacidade de execução do objeto a ser contratado. Fato este documentado, e apresentado as empresas, conforme parágrafo anterior.

5.7 Quanto a alegação da empresa ERAM ESTALEIRO RIO AMAZONAS LTDA de que a empresa ELP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA não atende as condições de participação, em especial, por não possuir local adequado para realização dos serviços do certame, é possível verificar que não há previsão no Instrumento Convocatório de exigência para que a empresa licitante apresente o local de execução de serviços em seu registro de pessoa jurídica. E ainda assim, a empresa recorrida apresentou contrato de locação do espaço para uso. A empresa apresenta em sua proposta e registro comercial o endereço de sua Sede Administrativa, e não o endereço onde será efetuado o serviço. Note-se que, em diligência, a CLO questionou os endereços da empresa, sendo inclusive informado o espaço locado para execução de serviços. Neste sentido, fica entendido que a locação se faz para uso do espaço

físico, não se caracterizando como consórcio ou associação de empresa, e sim contrato de locação. Desta forma, a CLO efetuou o registro fotográfico do espaço de uso, e procedeu a verificação do aparelhamento e mão de obra empregados para execução dos serviços contratados que a empresa recorrida possuía em andamento, tendo a empresa recorrida apresentado previamente, cópia da Folha de Pagamento da competência do mês de setembro/2023, contendo 19 (dezenove) empregados diretos, dentre eles: soldadores, montadores, ajudantes de estruturas metálicas, serventes e outros. Logo, a CLO entende que as alegações da empresa recorrente são **IMPROCEDENTES**.

5.8 Quanto a alegação da empresa **ERAM ESTALEIRO RIO AMAZONAS LTDA** de que a área plana para execução dos serviços da recorrida estará no fundo com mais um mês de cheia, é cediço que o Rio Negro em Manaus (AM) e em outros municípios, apresenta grande desnível há anos, registrando neste ano uma das piores secas da história do Amazonas. Contudo, torna-se desarrazoado estipular, ou, tentar prever, que o referido endereço atingirá determinada marca "mínima" ou "máxima", de elevação em sua margem. Fato que confrontado com o registro fotográfico em diário de obras pela empresa recorrida, pode-se observar a operação durante todo o período de vazante do Rio Negro (AM), cabendo ressaltar que o objeto licitatório se refere a Construção de Hangares Flutuantes. Logo, a CLO entende que a alegação da empresa recorrente é **IMPROCEDENTE**.

5.9 Quanto a alegação da empresa **ERAM ESTALEIRO RIO AMAZONAS LTDA** de que o responsável técnico (VICTOR GABRIEL DOS S. MESQUITA) que elaborou os documentos técnicos possui vínculo com a empresa **ELP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, possuindo condições de frustrar a competitividade, é imperioso destacar que não há o que se falar em restrição, favoritismos ou discriminações, capazes de frustrar a competitividade. Compulsando os autos do processo, é possível observar que todas as empresas participaram de forma isonômica em iguais condições de participação, restando pela habilitação de todas as participantes. Ainda sob o argumento apresentado, verifica-se que os valores apresentados foram expostos à todos os participantes, seja em Instrumento Convocatório ou pelo Aviso de Licitação. Logo, as empresas concorreram em iguais condições de participação e critérios

objetivos. Posto a análise da alegação, insta consignar que o art. 39 da Resolução SENAC nº 958/2012 alterado pela Resolução SENAC nº 1.144/2020, dispõe de forma clara e taxativa que, em caso de *“contratação direta, não poderão ser contratadas empresas em que dirigentes ou empregados da entidade façam parte do quadro societário”*. Nota-se que o referido profissional não faz parte da relação de empregados da entidade ou de dirigentes, tampouco consta no quadro societário da empresa recorrida. Inobstante, a empresa recorrida, nos documentos de habilitação apresentou outro profissional, o Sr. Marcelo Henrique Dibo Paes, para estar à frente dos serviços demandados pelo objeto deste certame. Logo, a CLO entende que a alegação da empresa recorrente é **IMPROCEDENTE**.

5.10 Quanto a alegação da empresa ERAM ESTALEIRO RIO AMAZONAS LTDA quanto à solicitação de diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade da proposta vencedora ELP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA – Ressalta-se que o procedimento de diligência foi devidamente instaurado e suprido previamente, independente da formulação da própria recorrente. Por outro lado, cabe salientar que o valor estimado da contratação é de R\$ 2.357.773,78 (dois milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e setenta e três reais, setenta e oito centavos), tendo a empresa ELP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES apresentado o menor preço, no valor global de R\$ 1.921.521,98 (um milhão, novecentos e vinte e um mil, quinhentos e vinte e um reais, noventa e oito centavos), equivalente à 81% do valor estimado pelo SENAC, em conformidade com subitem 13.3.1 do Edital. Logo, é possível verificar a exequibilidade do valor apresentado, inclusive, em comparação com o preço da segunda colocada, ora empresa recorrente, que ofertou sua proposta no montante global de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Logo, a CLO entende que a alegação da recorrente é **IMPROCEDENTE**.

V. DA CONCLUSÃO

6.1 Por todo exposto, com base na análise dos documentos do processo, entendemos que:

6.1.1 As alegações apresentadas pela empresa **ERAM ESTALEIRO RIO AMAZONAS LTDA** são improcedentes. Assim, propomos que o recurso interposto seja julgado improvido, mantendo a CLASSIFICAÇÃO da empresa **ELP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, em primeiro lugar, porque atendeu aos requisitos do certame,

6.2 Por fim, submetemos o presente à decisão da autoridade competente, conforme dispõe art. 23 da Resolução Senac 958/2012.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS



Maria de Lourdes de Abreu Almeida
Presidente da CLO
Matrícula nº 01170



Samuel Lima da Silva
Membro da CLO
Matrícula nº 03417



Vinicius Soares Fernandes
Membro Suplente da CLO
Matrícula nº 03381

